

**RUMO A UMA VISÃO HISTÓRICA, MATERIALISTA E DIALÉTICA DO
DIREITO^{1 2}**

HACIA UNA VISIÓN HISTÓRICA, MATERIALISTA Y DIALÉCTICA DEL DERECHO

TOWARDS A HISTORICAL, MATERIALIST AND DIALECTIC VISION OF LAW

Napoleon Conde Gaxiola³

Resumo: O presente artigo possui como objetivo introduzir as críticas marxistas às noções liberais que formam o arcabouço do Estado, bem como do direito. Para tanto, são esmiuçadas as ideias de Evgeni Pachukanis, em contraposição àquelas de Norberto Bobbio, Carl Schmitt, Hans Kelsen, Herbert Hart e Ronald Dworkin. O direito é explorado, então, não a partir de teorias, mas sim de fatores econômicos, políticos e ideológicos, através dos conceitos de valor de uso, valor de troca, capital, mercadoria, valor, força de trabalho e de forma.

Palavras-Chave: Materialismo histórico; Dialética; Ideologia; Socialismo.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo introducir las críticas marxistas de las nociones liberales que forman el marco del Estado, así como de la ley. Con este fin, se examinan las ideas de Evgeni Pachukanis, a diferencia de las de Norberto Bobbio, Carl Schmitt, Hans Kelsen, Herbert Hart y Ronald Dworkin. El Derecho se explora, entonces, no a partir de teorías, sino también de factores económicos, políticos e ideológicos, a través de los conceptos de valor de uso, valor de cambio, capital, mercancía, valor, fuerza laboral y forma.

Palavras Clave: Materialismo histórico; Dialética; Ideología; Socialismo.

Abstract: This paper intends to introduce Marxist critiques to the liberal conceptions that form the structure of State and Law. Eugene Pachukanis are examined comparing those from Norberto Bobbio, Carl Schmitt, Hans Kelsen, Herbert Hart and Ronald Dworkin. Law is approached not from theories, but from economic, political and ideological notions, through the concepts of value of use, capital, merchandise, value, work force and form.

Keywords: Historical Materialism; Dialectic; Ideology; Socialism.

¹ Artigo recebido em 20 de maio de 2019 e aprovado em 20 de dezembro de 2019.

² Traduzido para o português por Anne Nimrichter Oliveira: Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF), ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-2651-1354>. Revisão da tradução por Lucas Machado Fagundes: Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-0017-8100>.

³ Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da *Universidad Nacional Autónoma de México* (UNAM), México. Professor Titular e Pesquisador na Escola Superior de Turismo do *Instituto Politécnico Nacional*, Ciudad de México. Diretor do projeto de Ciência Básica "Hacia un enfoque hermenéutico del derecho y del turismo". ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8471-2042>. E-mail: napoleon_conde@yahoo.com.mx

1. Introdução

A seguir, abordaremos a ponte gerada entre a crítica marxista e os estudos jurídicos. Analisaremos algumas das contribuições, não apenas do pensador alemão Karl Marx, mas também do advogado soviético Evgeni Pachukanis. Trata-se de estabelecer uma reflexão questionadora do direito como se manifesta na sociedade capitalista. Para isso, nos basearemos no materialismo histórico, como ciência e teoria geral da sociedade. Por sua vez, adotaremos o método dialético de crítica à economia política, com o objetivo de estabelecer um reconhecimento econômico, político, social e ideológico. O momento atual, cheio de desafios, suscita a necessidade de um debate dialógico e aprofundado, enfrentando posições positivistas, negadoras da luta de classes e defensoras da perpetuidade do direito burguês. Usamos os conceitos e categorias fundamentais da concepção alternativa do chamado jusmarxismo, um rótulo que não nos convence completamente, já que o marxismo, como ciência da revolução, não aceita a eternidade não apenas do direito, mas também do próprio Estado. Dada a proliferação de tendências normativas, principialistas, garantistas, integrais e pós-modernas, é pertinente iniciar um debate com o objetivo de formular o destino histórico do conhecimento e dos fatos jurídicos na complexa crise social pela qual tivemos que passar.

2. Argumentação

Em 21 de fevereiro de 2020, foram comemorados 172 anos da publicação do *Manifesto do Partido Comunista*, de Karl Marx e Friedrich Engels. Neste é afirmado o seguinte:

Mas não discuta conosco, desde que aplique à abolição da propriedade burguesa os critérios de suas noções burguesas de liberdade, cultura, direito, etc. Suas próprias ideias são o produto das relações burguesas de produção e propriedade, como seu próprio direito nada mais é do que a vontade de sua classe estabelecida em lei; vontade cujo conteúdo é determinado pelas condições materiais de existência de sua classe. (MARX; ENGELS, 2011, p. 52).

Nesse lugar, os autores nos mostram não apenas seu projeto social, mas, essencialmente, sua ideia de direito. O fato de identificá-lo com a vontade da classe capitalista transformada em lei, constituição, mandato, jurisprudência ou regra oficial, mostra-nos a importância de vê-lo como um instrumento de dominação, a serviço da classe hegemônica. É por isso que começamos nossa análise situando o direito a partir da dimensão da posição

materialista histórica, conforme abordada por Evgeni Pachukanis. Como veremos mais adiante, sua reflexão parte de uma perspectiva materialista e dialética do Direito. Ao contrário de outros juristas, ele se baseia no método de crítica da economia política. Visualiza o Direito não como exclusivamente teórico, mas como um evento material enquadrado no tecido dos fatos, especialmente o econômico-político e a contagem dos vetores que são expressos pelas relações de produção e troca. É por isso que sua essência está localizada na forma de mercadoria, bem como na forma econômica, na forma de valor, na forma de capital, com interesses privados estabelecendo sua regulação e mediação. O direito deve ser concebido a partir da economia política, já que outras dimensões jurídicas dificilmente podem nos oferecer uma compreensão de sua essência. O direito moderno e contemporâneo é a concretização de benefícios particulares, os quais são protegidos pelo poder político do Estado. Sendo assim, a crítica dialética da economia política é um questionamento da forma que o Direito e o Estado assumem no modo de produção capitalista. Para Karl Marx e Evgeni Pachukanis, a forma jurídica ampara a forma da mercadoria e vice-versa, através do encontro entre trabalhadores e capitalistas, mediante o mecanismo de troca, representado através do mercado. Para isso, a forma jurídica como manifestação da forma econômica estabelece o poder da classe capitalista sobre a classe assalariada. O poder do Estado legaliza e legitima, por meio de suas forças e de suas normas, o processo de exploração de uns sobre outros, para garantir a reprodução do capital. Essa abordagem tão simples havia sido historicamente mascarada pelo jusnaturalismo e pelo positivismo jurídico, encarregados de visualizar o Direito a partir de um horizonte asocial, ahistórico, apolítico, não-econômico e não-ideológico. Vejamos como o jurista soviético Evgeni Pachukanis aborda a questão:

Assim, o caminho que vai da relação de produção para a relação jurídica, ou relação de propriedade, é mais curto do que a chamada jurisprudência positiva acredita, que não pode prescindir de um elo intermediário: o poder do Estado e suas normas. O homem que produz na sociedade é o pressuposto a partir do qual parte a teoria econômica. Assim, por exemplo, é necessário que a relação econômica da troca exista para que a relação jurídica do contrato de compra e venda possa nascer. O poder político pode, com a ajuda das leis, regular, modificar, determinar, especificar de uma maneira muito diversa a forma e o conteúdo deste contrato jurídico. A lei pode determinar com muita precisão o que pode ser comprado e vendido, bem como em que condições e por quem. (PACHUKANIS, 2016, p. 131)

Nesse sentido, a relação jurídica é concebida pelo positivismo do ponto de vista da norma. Por esse motivo, o fato concreto do capitalismo é pertinente, para que o sujeito jurídico obtenha apoio material e possa gerar uma relação jurídica específica. Vemos o vínculo do poder político com as leis mais do que o próprio direito, uma vez que a própria

norma está em condições de mediar e legitimar sua origem, podendo até sublinhar a oferta e demanda, a produção e o consumo, ou seja, o que pode ser vendido e comprado. Daí a ilusão do positivismo ao supor que o sujeito e o vínculo de juridicidade estão sujeitos à normatividade. A compreensão do direito nos leva ao caminho percorrido entre as relações de produção para a mesma relação jurídica. Nesse caso, é essencial que o valor de troca seja manifestado para que o contrato possa emergir. Pachukanis ressalta que o poder do Estado constrói a normatividade para exercer seu domínio. Ressalta que o referido poder político, ao usar a legislação, determina o papel do contrato, vinculado à forma jurídica. Aqui, o positivismo comete um erro ao pensar que o sujeito e a relação jurídica são constituídos sob o estado de direito. É necessária a existência do modo de produção capitalista, como cenário ideal para a forma jurídica. Dessa maneira, entramos completamente no universo específico de Marx: valor de uso, valor de troca, capital, mercadoria, valor, força de trabalho e conceitos similares. A vantagem que Pachukanis nos oferece consiste em esclarecer a especificidade do poder político do Estado e a esfera econômica da forma jurídica. Afasta-se da concepção formalista ao enquadrar a lei no contrato e colocar o Estado no poder político. O arquétipo de exploração de Karl Marx ingressa de maneira determinante; para ele, o direito não é meramente conceitual, mas um evento empírico localizado no esquema do real. A famosa frase de Marx, tirada de *Miséria da Filosofia*, é a seguinte:

Tornar ‘toda mercadoria passível de troca, se não de fato, pelo menos de direito’, com base no papel que desempenham o ouro e a prata, é ignorar esse papel. O ouro e a prata são aceitáveis apenas por lei porque são de fato e porque a organização atual de produção precisa de um agente universal de troca. A lei nada mais é do que o reconhecimento oficial do fato. (MARX, 2004, p. 171)

Isso significa que o Direito é um evento empírico ligado à economia e à política, cuja abordagem se materializa no método de crítica à economia política. Tal estratégia de investigação permitirá descobrir e descortinar a infinidade de máscaras assumidas pelo direito. Isso tem um elo profundamente enraizado e está ligado à formação social capitalista. É por isso que está longe do horizonte unívoco do direito natural, que a coloca como primazia da natureza humana sobre a lei (HERVADA, 1988, p. 281-300), ou com a posição decisiva do jurista alemão Carl Schmitt (2009, p. 286), ou, ainda, na posição kelseniana de localizá-lo como uma totalidade normativa (KELSEN, 2000, p. 80 e ss.); ou Herbert Hart, que o concebe como um sistema complexo de regras primárias e secundárias (HART, 1997, p. 79-99); ou Ronald Dworkin (1987, p. 40), usando a ponderação de princípios como critério fundamental; ou, finalmente, como Manuel Atienza e Juan Ruiz

Manero, para os quais “o Direito pode (deve) ser considerado como um conjunto de enunciados de caráter normativo ou não normativa, que cumprem certos requisitos. Além disso, o Direito pode (deve) ser visto como uma prática social complexa, que consiste em decidir casos, justificar essas decisões, produzir normas etc..” (ATIENZA; MANERO, 2007, p. 26). O que é interessante sobre os juristas mencionados é o papel que atribuem ao Direito, como justiça, decisão do soberano, coerção, regulação, integração ou principialismo, respectivamente. Nesse sentido, a posição de Pachukanis é radicalmente oposta, já que concebe o Direito como uma característica específica das relações sociais de produção. Os juristas mencionados são politicamente liberais. Um de seus principais expoentes foi o italiano Norberto Bobbio. Ele, diferentemente de Pachukanis, entende o Direito e, conseqüentemente, o Estado, a política e a democracia de maneira liberal. Vejamos sua abordagem peculiar.

De fato, o crescente interesse no pensamento liberal tem duas faces: uma é a demanda pelas vantagens da economia de mercado contra o estado intervencionista; a outra é a demanda por direitos humanos contra qualquer nova forma de despotismo. São duas faces que se olham, mas podem não se encarar por possuírem dois campos de observação diferentes. Mas aqui me interessa enfatizar que ambos os grupos de reivindicações são controversamente direcionados contra as duas únicas formas de socialismo realizadas até agora: o primeiro grupo, contra o socialismo democrático e, o segundo, contra o socialismo de países dominados pela União Soviética. Portanto, de um ponto de vista histórico, a redescoberta do liberalismo poderia ser interpretada como uma tentativa de reivindicar o liberalismo real, que se presume morto, contra o socialismo real, em suas duas únicas vertentes históricas da social-democracia produzidas pelo Estado de bem-estar social e o comunismo, que deu origem a uma nova forma de estado não liberal na União Soviética e em suas imitações mais ou menos forçadas. (BOBBIO, 1986, p. 92)

Assim, vemos como Bobbio defende a posição liberal contra a hipótese comunista. Por sua vez, afasta-se de uma perspectiva crítica que situa o Direito como uma forma fetichizada de dominação. A posição adotada pelo socialismo real, especialmente a chamada União Soviética, e os países da Europa Ocidental após a Segunda Guerra Mundial é bem conhecida. Os fracassos políticos dessa experiência foram historicamente abordados.

Bobbio localiza os dois lados de seu pensamento político e jurídico. Sua defesa do liberalismo é baseada na liberdade de mercado e nos direitos humanos, o que o leva a questionar o despotismo totalitário de algumas experiências sociais, como a dos países do socialismo real. Nesse caminho, deve-se ressaltar que os erros históricos de tais formações sociais não implicam na desqualificação do socialismo. Pelo contrário, sua posição ideológica em favor do positivismo em geral é discutível. Para o autor, o positivismo jurídico foi apresentado de três maneiras: primeiro, como uma maneira de abordar a lei; segundo,

como certa teoria ou concepção do direito; terceiro, como certa ideologia da justiça (BOBBIO, 1965, p. 63 e ss.). Essa concepção a favor do positivismo constituía uma oposição, não apenas contra o chamado totalitarismo em seus aspectos soviéticos e nacional-socialistas, como também contra os governos militaristas. A posição de Bobbio em relação ao positivismo é de total aprovação teórica, metodológica e ideológica, uma vez que supõe que o liberalismo, de uma maneira ou de outra, mediante a defesa da livre oferta e demanda, bem como dos direitos subjetivos, constitui vantagem considerável como sociedade para projetos intervencionistas ou francamente socialistas. Nesse sentido, comenta:

Quem, todavia, acredita que pode contrapor um bom socialismo a um ruim deve, segundo os neoliberais, recuar. Qualquer coisa que cheire, mesmo distante, ao socialismo, mesmo em sua forma mais atenuada (e que os socialistas consideram não socialista) cheira mal e deve ser jogada fora. (BOBBIO, 1965, p. 92)

O exposto anteriormente assume a defesa do modo de produção capitalista, uma vez que é solidário não apenas com a sociedade de mercado, mas também com o lado social-democrata do socialismo. Dessa maneira, o italiano defende, como fizeram três pensadores de grande relevância e profundidade, a existência de um governo de leis.

Lembre-se dos três grandes filósofos, Hobbes, Rousseau e Hegel, cujas teorias acompanham a formação do Estado moderno; é duvidoso que eles possam ser listados entre os apoiadores do governo da lei, mas, certamente, todos os três são favoráveis ao primado da lei como fonte do direito, como o principal instrumento de dominação e, como tal, como a prerrogativa máxima do poder soberano. (BOBBIO, 1965, p. 125)

Sua defesa do governo da lei sobre o governo dos homens é óbvia. É por isso que os defensores das leis do governo apontam que certeza e independência são elementos da lei concebida como uma norma real acima da estrutura de poder. A separação entre poder e lei não é possível; nesse sentido, é impossível localizar o poder fora do direito, pois, através dele, o poder encontra sua legitimidade. Por sua vez, é impossível a existência do direito sem um poder. Bobbio diz que o poder se torna legítimo através do direito. Nenhum dos dois pode agir sozinho, deve haver uma interação entre os dois. Direito sem poder é estéril, enquanto poder sem direito é autoritário. A existência do direito depende da existência de um poder que o controle. Para o jurista austríaco Hans Kelsen, por exemplo, o poder se fundamenta na norma fundamental. Isso significa que o direito é ajustado e mensurado pelas normas. Para o autor da *Teoria Pura do Direito*, o requisito último do Direito não está no poder, mas na norma fundamental (KELSEN, 2000, p. 208 e ss.). É por isso que Bobbio o critica quando afirma que não é apropriado conceber que o conteúdo final do direito esteja em uma norma

de caráter fundamental, uma vez que são normas não promulgadas por nenhum poder jurídico, não são válidas ou inválidas, não são constitucionais, mas metaconstitucionais; sendo, para ele, o poder constituinte o poder último ou supremo (BOBBIO, 1970, p. 89 e ss.). É por isso que aponta, em sua defesa da democracia das leis:

Se, para concluir a análise, me pedem para tirar o traje de um estudioso e vestir o do homem comprometido com a vida política de seu tempo, não tenho escrúpulos em dizer que prefiro o governo das leis e não o dos homens. O governo das leis hoje celebra seu triunfo na democracia. O que é democracia senão um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para solucionar os conflitos sem derramamento de sangue? Em que consiste um bom governo democrático, se não e, acima de tudo, no respeito rigoroso a essas regras? Pessoalmente, não tenho dúvidas sobre as respostas a essas perguntas; e precisamente porque não tenho dúvidas, posso concluir com segurança que a democracia é o governo das leis por excelência. No mesmo momento em que um regime democrático perde de vista esse princípio inspirador, ele muda rapidamente para o seu oposto, em uma das muitas formas de governo autocrático, das quais estão repletas as narrativas dos historiadores e as reflexões de escritores políticos. (BOBBIO, 1970, p. 136).

Observamos que Bobbio era um ser humano comprometido com a política de seu tempo, especialmente com os grupos antimarxistas de natureza social-democrata. Ele foi um representante do Congresso italiano e admirador da democracia liberal. Tornou-se senador na época de Sandro Pertini e acreditava firmemente no parlamentarismo, além de ser uma pessoa contrária ao comunismo. Como Francis Fukuyama (1992, p. 193 e ss.), ele comemora o triunfo da democracia burguesa sobre a democracia popular. É considerado, como vimos, um defensor de um governo de leis, o que significa identificar a democracia como um conjunto de leis e regulamentos. Historicamente falando, ele tem sido, ao contrário de Pachukanis, um adversário da transformação social. É por isso que ele vê o Direito como um conjunto de regras, coincidindo totalmente com o positivismo jurídico, como um admirador de um sistema jurídico em que os regulamentos têm um papel relevante. Em entrevista a Maurizio Viroli, ele se declarou realista e contrário à retórica, confessando-se contrário à república baseada na virtude dos cidadãos. Nesse sentido, ele se declara a favor de um Estado que recorra à força, uma vez que possui o monopólio da força legítima. O Estado precisa recorrer constantemente à força se quiser manter o poder (BOBBIO, 1999, p. 8-9). Sem dúvida alguma, Bobbio propõe a democratização não apenas da política, mas do direito e da vida cotidiana. Daí o respeito pelo diálogo, à convicção, à legitimidade, à validade, à certeza e aos direitos subjetivos. Em resumo, trata-se de um jurista liberal, que não adere politicamente ao marxismo, ousando rever e criticar o socialismo científico (BOBBIO, 2001, p. 132-145) que defende Pachukanis. Por isso, assinala que:

Sem nenhuma pretensão de completude e apenas como indicação, considero que as teses fundamentais a serem confrontadas e verificadas são principalmente duas: a) o direito é um instrumento de domínio de classe; b) como instrumento de domínio de classe, da classe economicamente dominante, é o reflexo de determinadas relações sociais, que anteriormente se constituíam em uma sociedade dividida em classes antagônicas e, portanto, pertencem ao nível superestrutural (pelo menos essa é a interpretação predominante). (BOBBIO, 2001, p. 190)

Por esse motivo, ele duvida de uma proposta conceitual e metodológica do marxismo em relação ao direito. "O problema é que essas interpretações tão diversas entre si, que nem sequer deixam entrever o que podem ter em comum, põem seriamente em dúvida a existência de algo que pode ser denominado de teoria marxista do direito" (BOBBIO, 2001, p. 191). Percebemos que ele não aceita uma concepção marxista da lei, mas aprova uma teoria positivista do direito. O mesmo se aplica à aceitação da democracia burguesa e à negação da democracia popular, ao socialismo e ao comunismo. Em sua carta a Costanzo Preve, aponta:

Não escondo de você que o primeiro: "se meu comunismo não existe, sua democracia também não existe", é um daqueles que parecem atingir o alvo. No entanto, gostaria de salientar que há uma diferença; a democracia, embora possua todos os seus defeitos, existe em vários países, tanto que é sempre possível e fácil distinguir uma democracia, mesmo quando enlouquecida como a nossa, de uma ditadura. Por outro lado, no que diz respeito ao comunismo, existe, e nunca o neguei, um comunismo ideal, pelo menos a partir de Platão, mas o que jamais existiu - e quando tentamos fazê-lo existir, o efeito foi desastroso - é o comunismo real. (BOBBIO, 2001, p. 265)

Em suma, nosso advogado prefere a experiência da democracia em suas diversas facetas, do que a sociedade baseada na democracia popular, como observado, por exemplo, na República Popular da China entre 1949 e 1968; na mesma Revolução Cultural entre 1965 e 1968; na experiência leninista de 1917 a 1923; na Comuna de Paris de 1871; e nas experiências recentes da luta de classes na Índia, no Nepal, na Turquia, no Iraque e no Afeganistão.

Voltemos a Pachukanis depois de comentar algumas das propostas de Norberto Bobbio. A contribuição do marxismo para o estudo do direito tem como base a abordagem da forma de mercadoria na definição do sujeito, de relação e de forma jurídica. Vejamos:

Se, por conseguinte, a análise da forma de mercadoria descobre o significado histórico concreto da categoria do sujeito e revela a base dos esquemas abstratos da ideologia jurídica, o processo histórico do desenvolvimento da economia mercantil-monetária e da economia mercantil-capitalista acompanha a realização desses esquemas na forma de uma superestrutura jurídica concreta. Na medida em que as relações entre homens são construídas como relações entre sujeitos, somos

confrontados com a própria condição do desenvolvimento da superestrutura jurídica com suas leis formais, com os tribunais, os processos, os advogados, etc. (PACHUKANIS, 2016, p. 69)

Isso significa que o direito se localiza não apenas no quadro das relações de produção e na estrutura econômica da sociedade, mas também na superestrutura jurídica. O direito está localizado na interrelação entre a base e a superestrutura, entre o material expresso no econômico e no espiritual, baseado na cultura e na ideologia, onde a última instância é o material, quer dizer, o econômico como base, que influencia o elemento espiritual que é a superestrutura.

Em outras palavras: a forma jurídica, expressa através de abstrações lógicas, é o produto de uma forma jurídica real ou concreta (de acordo com a expressão do camarada Stucka), de uma mediação real das relações de produção. Afirmo não apenas que a gênese da forma jurídica deve ser buscada nas relações de troca, mas também identifiquei o elemento que, conforme meu ponto de vista, constitui a realização mais completa da forma jurídica, ou seja, o tribunal e o processo. (PACHUKANIS, 2016, p. 72-73)

Vemos como Pachukanis nos mostra sua derivação da forma de mercado, de modo que o Direito é histórico e um fenômeno típico da sociedade capitalista. É um elemento essencial entre o nexos do capital com o trabalho. É por isso que a forma jurídica trabalha para configurar as relações de produção da forma social. Dessa forma, a concretização do direito se verifica nas empresas de mercadorias. "O objetivo prático profundo da mediação jurídica é garantir o movimento, mais ou menos livre de obstáculos, da produção e da reprodução social formalmente realizado na sociedade comercial por meio de uma série de contratos privados" (PACHUKANIS, 2016, p. 73). A mediação jurídica tem por objeto um contrato privado. Por isso, o aspecto fundamental do direito é a forma jurídica como reflexo da forma econômica, mercantil e capitalista. Nesse sentido, a forma jurídica não é legalista, jurisprudencial ou garantida, pois é uma forma de subjetividade jurídica. Isso é entendido da seguinte maneira: "No início de seu desenvolvimento, o capitalismo industrial cercou o princípio da subjetividade jurídica com uma certa aureola, exaltando-o como uma qualidade absoluta da personalidade humana" (PACHUKANIS, 2016, p. 176).

Pachukanis publicou seu livro *The General The Law and Marxism* em 1924. Nele, demonstra que o Direito não é apenas uma forma ideológica, mas, sobretudo, uma relação social, na qual sua especificidade é o estabelecimento de uma relação dos proprietários de mercadoria. Ele percebe que existe um vínculo entre a relação jurídica e o vínculo econômico da troca de mercadorias. "Todo resultado jurídico, por exemplo, a resolução de uma

controvérsia jurídica, é um fato objetivo que está fora da consciência das partes como o fenômeno econômico que, em um determinado caso, é mediado pelo direito” (PACHUKANIS, 2016, p. 74). Assim, vemos como uma contradição de caráter jurídico está diretamente vinculada à forma econômica, uma vez que a forma jurídica aparece ligada à forma econômica.

Efetivamente firmei, e continuo afirmando, que a mediação jurídica mais desenvolvida, mais universal e finalizada é gerada pelas relações comerciais de produção e que, portanto, toda a teoria geral do direito e toda “jurisprudência pura” é uma descrição unilateral de relações entre homens que atuam no mercado como proprietários de mercadorias, sem levar em conta todas as demais condições. Mas uma forma desenvolvida e acabada não exclui formas não desenvolvidas e embrionárias, pelo contrário, as pressupõe. Assim, por exemplo, ocorre na propriedade privada: somente o momento da livre disposição revela plenamente a essência fundamental dessa instituição, embora, sem dúvida alguma, a propriedade, como apropriação, já existisse antes, não apenas nas formas desenvolvidas, mas também das formas embrionárias de mudança. (PACHUKANIS, 2016, p. 74)

Esta situação é o produto da discussão com Stucka, outro grande jurista soviético, autor do livro *A Função Revolucionária da Lei e do Estado* (STUCKA, 1974), no qual ressalta que só existe direito no capitalismo, de modo que qualquer teoria científica geral do direito é, de uma maneira ou de outra, a expressão de vínculos entre seres humanos que possuem bens, ou seja, por um lado, trabalhadores que eles trocam sua força de trabalho por um salário e, sob outro ângulo, os proprietários dos meios de produção e de capital, que vivem da exploração do trabalho alheio.

A propriedade como apropriação é a consequência natural de qualquer modo de apropriação, mas somente dentro de certa formação social a propriedade assume sua forma logicamente mais simples e universal de propriedade privada, na qual é caracterizada como condição elementar da ininterrupta circulação de valor de acordo com a fórmula mercadoria-dinheiro-mercadoria. (PACHUKANIS, 2016, p. 74-75)

Nesse sentido, a propriedade privada não é apenas a propriedade dos meios de produção do capitalista, mas também a propriedade privada da força de trabalho. A lógica predominante por trás da forma “mercadoria” se encarrega de gerar uma configuração da forma jurídica. Assim, o processo de trabalho e o processo de valorização só podem ser entendidos a partir da interpretação do método de crítica à economia política. É por isso que a objetividade de Pachukanis ganha evidência ao responder a sua análise do Direito. Apropriamos-nos seu modelo para entender a legalidade atualmente.

O mesmo ocorre no que se refere à exploração. Esta não está ligada, em absoluto, às relações de troca e também é possível em uma economia natural. Porém, somente na sociedade burguesa-capitalista, em que o proletário se move como sujeito que

dispõe de sua força de trabalho como mercadoria, a relação econômica de exploração é legalmente mediada na forma do contrato. (PACHUKANIS, 2016, p. 75)

Aqui aparece em toda a sua plenitude o contrato, que é a relação imaginária, simbólica ou real criada pela forma jurídica para regular a troca de relações entre a classe capitalista e a classe trabalhadora. Sua clareza metodológica está além do julgamento, pois indica a especificidade do contrato como um dos principais elementos da ciência jurídica sob a interpretação adotada pela própria dialética como critério de interpretação. Não se trata de um contrato formal, como concebido pelo direito positivo, mas uma convenção e transação concretas, tal como geradas no mundo da facticidade da forma econômica e social do capitalismo.

A isto se acrescenta precisamente o fato de que, na sociedade burguesa, diferentemente da sociedade escravista e feudal, a forma jurídica assume significado universal; a ideologia jurídica se torna ideologia por excelência, e a defesa dos interesses de classe dos exploradores se torna mais eficaz, precisamente como a defesa dos princípios abstratos da pessoa jurídica. (PACHUKANIS, 2016, p. 75)

É por isso que a forma jurídica expressa certa universalidade, uma vez que a subjetividade jurídica permite não apenas aos proprietários do capital, mas também à própria classe trabalhadora, que historicamente foi vítima da remoção de seus valores de uso no processo de acumulação originária do capitalismo. Desse modo, percebemos que a forma social do Direito aterroriza no momento em que é gerada a circulação de mercadorias, impondo-se como uma estrutura imóvel de estruturas sociais. Devido a essas considerações, a forma jurídica não pode ser separada da forma social, para isso usa Pachukanis a forma histórica, como uma temporalidade necessária para enquadrar a cronologia do passado, compreender o presente e visualizar o futuro. Essa possibilidade é concretizada através do reinado total da mercadoria, capturado em sua interrelação e interconexão com os elementos que a constituem. Para isso, é necessário compreender a noção de “forma”, que abordaremos adiante.

O direito, igualmente tomado em suas determinações gerais, o direito como forma não existe - apenas no cérebro e nas teorias dos juristas. Tem uma história real, paralela, que não se desenvolve como um sistema de conceitos, mas como um sistema específico de relações que os homens contraem, não por escolha consciente, mas sob as restrições das condições de produção. O homem se torna um sujeito jurídico pela mesma necessidade pela qual o produto natural é transformado em uma mercadoria dotada da propriedade enigmática do valor. (PACHUKANIS, 2016, p. 102)

O direito não é idealmente construído, o que só acontece no imaginário dos teóricos do direito. Sua historicidade é concreta, já que sua essência é mostrada em um tecido de vínculos que os seres humanos estabelecem, não conscientemente, mas em função das relações de produção. É óbvio que se expressa em um dispositivo conceitual como a norma, a lei, o contrato e a sentença, mas sua evolução não se desdobra como um marco categórico, mas, fundamentalmente, como um vínculo entre sujeitos de direito que vendem e compram força de trabalho. Isso significa que o direito está diretamente ligado ao mundo das mercadorias, em nível factual, real e material. "Assim como a riqueza da sociedade capitalista assume a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, a sociedade como um todo se apresenta como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas" (PACHUKANIS, 2016, p. 122).

Assim, observamos que essa troca de mercadorias ocorre por meio de contratos. Dessa maneira, o vínculo jurídico entre os homens pressupõe que a relação entre os produtos do trabalho se torne uma mercadoria. O positivismo jurídico supõe que o próprio Direito configura, por si só, normas e coerção. Na realidade, o que acontece é que a forma comercial cria a forma jurídica. Nosso autor nos pega pela mão, desmascarando o conteúdo real do direito, apontando que não é apenas uma superestrutura, mas uma entidade dependente da estrutura econômica. Na história da teoria jurídica, pensou-se que não é a forma comercial que gera a forma jurídica; essa posição é observada na Análise Econômica do Direito, uma vez que esta intervém no momento em que o mercado deixa de regularizar o desequilíbrio em benefício dos grupos econômicos da classe dominante. Ou seja, a lei produz a relação econômica. Entretanto, para a Análise Econômica do Direito (POSNER, 1973, p. 10-62), a dimensão jurídica deve ser construída para repreender os erros da competição capitalista no livre mercado. Supõem que o direito não deve intervir no mercado. O direito pode interferir apenas quando a competição falha. Nesse sentido, o direito é um simples complemento e acessório dos grandes grupos capitalistas. Essa corrente ignora o movimento real do direito. Em resumo, para essa corrente a eficiência está acima do justo (HIRSCH, 1979, p. 6-8). Esta posição concebe o princípio da utilidade como o princípio fundamental da sociedade humana. Embora existam questões semelhantes em sua perspectiva ao visualizar o vínculo entre economia e direito, como Pachukanis colocou; seu marco conceitual está distante deste, centrado na defesa do mercado e do capitalismo, como representantes deste último. Enquanto nosso jurista argumenta, de uma posição de classe, em defesa da classe trabalhadora, a

Análise Econômica do Direito trata de justificar a relação entre Direito e economia para favorecer as classes econômica e politicamente dominantes.

Pachukanis ressalta que "se queremos aplicar as reflexões metodológicas anteriores à teoria do direito, devemos começar com a análise da forma jurídica em sua configuração mais abstrata e mais pura e depois passar, por complicação, à concretização histórica" (PACHUKANIS, 2016, p. 106). A vantagem de nosso autor reside em sua compreensão dialética da noção de forma, a qual teve um desenvolvimento conceitual e histórico, que estudaremos a seguir. Nesse sentido, o desenvolvimento dialético de conceitos é proporcional ao desenvolvimento dialético da história. É por isso que o surgimento de um tecido conceitual deve reproduzir a ideia do sistema jurídico como um todo específico. A essência da forma consiste em construir ideias transparentes e profundas. A forma vai da gênese ao desenvolvimento, à evolução e ao fim. É por isso que a ideia de forma é indispensável para a compreensão do Direito, pois "O Direito não é mais um atributo da sociedade humana abstrata, mas uma categoria histórica que corresponde a uma determinada estrutura social, construída sobre a oposição de interesses particulares" (PACHUKANIS, 2016, p. 107). Como dissemos, o capitalismo representa o local ideal onde ocorre a contradição entre os interesses econômicos do proletariado e os da classe burguesa. Para entender essa questão teremos que estudar a ligação entre o político e o econômico. O político não se reduz ao Estado e o último não pode ser visto apenas como uma hegemonia do econômico; seria economista. Tal como acontece com o derivacionismo alemão, que emana e provém apenas da forma capital. Nesse sentido, o Estado e a política têm uma respectiva independência em relação à economia. Isso não significa que todo o Estado e a política não tenham nada a ver com a economia. Tampouco está indo para o outro extremo, em que o Estado depende apenas do político, isto é, colocando-o apenas no primado da política. O que Marx propõe é uma interação dialética entre o econômico e o político. Não é o econômico univocamente acima do político, nem o político literalmente em hegemonia sobre o econômico. Trata-se, portanto, de uma crítica da economia política e da política econômica, ou seja, um questionamento materialista, dialético e histórico dos vínculos entre economia e política. A corrente derivacionista assumiu a relevância de derivar o mesmo Estado da forma econômica. Esta tendência, representada na Alemanha por Joachim Hirsch (ÁVALOS; HIRSCH, 2007, p. 84 e ss.), Elmar Altvater (MAHNKOPF; ALTVATER, 2015, p. 11 e ss.) e Heide Gerstenberger (2007, p. 1-36), pretendia analisar a forma "Estado" derivada exclusivamente do capital à margem da luta de classes. Por outro lado, o instrumentalismo norteamericano, defendido

fundamentalmente por Ralph Miliband (1991, p. 63 e ss.) e pelo estruturalista grego Nicos Poulantzas (1969, p. 39 e ss.), assim como por Antonio Gramsci (1920 *apud* CANDIOTI, 2010), sobrepôs o político ao econômico. Sua análise levou a classificar o Estado como um dispositivo neutro, que poderia ser usado para transformar a sociedade. Essa é a fundação de Boaventura de Souza Santos (2004, p. 49 e ss.) e de Enrique Dussel, que pensaram em um Estado com rosto humano. Este último indica: "a questão atualmente não é criticar o Estado, mas criar um Estado que seja útil ao povo". Por sua vez, propõe repensar a democracia participativa (PETRICH, 2011, p. 2).

Pachukanis não sugere a reinvenção do estado capitalista, nem aprofunda a democracia participativa, pelo contrário, é a favor da luta de classes e da mudança radical da sociedade. Para isso, estabelece uma interpretação classista para encontrar uma diferença entre a forma jurídica e a forma do Estado. Esta última constituída por uma malha de formalismos legais, regulatórios e normativos, juntamente a uma rede de tribunais e instituições de defesa de interesses privados, ou seja, historicamente, a forma do Estado foi confundida com a forma legal, para que a classe dominante possa exercer seu poder sobre a classe dominada. A forma do Estado assegurava legitimidade, certeza, legalidade e segurança, e não a forma jurídica, a qual se dedicava apenas à mediação entre proprietários privados de mercadorias. Nesse caminho, as eleições burguesas eram organizadas pelo Estado, para vender a ideia de igualdade de classes sociais e criar a ilusão nas massas de que seus representantes são legítimos. A acumulação de capital e o espaço de legitimação foram organizados pelo Estado e não pelo direito. Assim, o que Marx fez foi um questionamento dialético da forma econômica expressa na subjetividade jurídica, bem como uma crítica histórica da forma estatal e da forma política expressa na subjetividade política. É por isso que a ideia de forma ocupa um papel primordial na crítica da economia política, tornando-se a chave no fetichismo do jurídico e do estado. A noção de forma tem mais a ver com o valor de troca mais do que o pensamento, uma vez que o direito não tem a ver inequivocamente com conceitos, mas sim com relações. Assim, vemos que o direito pode ser abordado sob a noção de forma, se interpretada como uma ficção ambígua, uma miragem e uma reificação. A noção de forma é uma abstração objetiva que nos permite localizar o Direito a partir de um horizonte crítico e concreto. A forma jurídica que reflete a forma econômica exerce grande influência sobre a política. A forma é o pensamento que avança do concreto para o abstrato. Significa também o vínculo interno e a maneira de vincular entre os elementos e processos. Existe uma

dialética do conteúdo e da forma. A forma é aquela que nos permite investigar os mistérios da sociedade. O conteúdo é o todo e a forma é a parte.

A noção de forma que começa a ganhar relevância com Platão refere-se à ideia, isto é, *eidos* (PLATÃO, 1988, 100b-101d); em Aristóteles, tem-se a forma como causa formal, isto é, aquilo para o qual algo é algo (ARISTÓTELES, 1995, II, 3). Por exemplo, a norma no direito, a figura ou o contorno econômico do direito. Contrasta com a forma material que é a matéria. Em Kant, a forma a priori é a organização da possibilidade da experiência, a saber, espaço e tempo (KANT, 2005, p. 42-62). Em Hegel, a forma é o abstrato, é a parte, e o conteúdo é o concreto, o todo. Para ele: "a coisa é dividida, assim, em *matéria e forma*, cada uma das quais é a *totalidade* da coisa e é autossuficiente" (HEGEL, 2005, p. 223). A noção de forma que Marx usa tem uma estrutura hegeliana, embora sutil e completa. Mostra a existência empírico-concreta do fenômeno, uma vez que mostra e mascara o conteúdo. O conteúdo nega a forma, embora a regule. A forma contém o aspecto abstrato, o aspecto dialético e o aspecto especulativo ou de conciliação da síntese, através da superação dos opostos, pois é o devir do real. A forma expressa o vínculo interno e seu modo de organização, tanto próprio quanto externo. É o modo de existência da coisa. A forma depende do conteúdo, enquanto o último tem movimento próprio e expressa um desenvolvimento sem fim. É por isso que Marx, em seus *Escritos de juventude*, indica:

O vínculo entre forma e conteúdo é, propriamente falando, o conceito. Por essa razão, em um desenvolvimento filosófico do direito, um deve surgir do outro: além disso, a forma não pode ser mais do que o desenvolvimento do conteúdo [...] eu chamo forma a arquitetura necessária para a estruturação do conceito e matéria à qualidade necessária destes. (MARX, 1982, p. 5)

A forma é composto por conceitos e relações que expressam uma relação social objetiva. Acerca do tema, Antonio Negri ressalta: "No entanto, a forma não é apenas uma referência à materialidade do conteúdo da troca, à permutabilidade geral dos bens: é ao mesmo tempo mistificação do poder de comando capitalista sobre a permutabilidade dos bens" (NEGRI, 2003, p. 256). Como vemos, na ideia do jurista italiano, a forma está ligada à troca, uma vez que o desenvolvimento dos bens cria a forma. Pelo contrário, a forma nos ajuda a desmistificar o direito. A forma nos fornece elementos para visualizar como a expressão de reconhecimento oficial do fato, uma vez que o chamado Estado de Direito está subordinado a um estado de fato. A motivação que Pachukanis nos deu para encontrar o conceito de forma jurídica em Marx foi decisiva. A forma jurídica emerge do valor de troca

da mercadoria. Vai além da estrutura e da superestrutura, pois localiza dialeticamente o papel do valor de troca.

Em outra ordem de ideias, Pachukanis analisa como o capitalismo se apropria, através do Direito, de nossa força de trabalho; também como subjetividade, por isso ele aponta a noção de forma, como elemento fundamental de seu estudo sobre legalidade.

Certamente, nunca seremos capazes de abordar o problema dessa maneira se nos deixarmos guiar pela vaga representação do direito como forma em geral, assim como a economia política vulgar não poderia capturar a essência das relações capitalistas com base no conceito de capital como “trabalho acumulado em geral”. Portanto, evitaremos essa aparente contradição se, analisando as principais definições de direito, conseguirmos demonstrar que esta é a forma mistificada de uma relação social específica, neste caso, não será absurdo afirmar que tal relação neste ou naquele caso gera uma relação para outra forma social ou mesmo para a totalidade das relações sociais. (PACHUKANIS, 2016, pp. 114-115)

É que o direito não pode ser entendido apenas como uma forma em geral. Do mesmo modo que o positivismo kelseniano não conseguiu captar a essência do Direito a partir das normas jurídicas. Pachukanis entende a forma como o que configura alguma coisa.

"Além disso, quando observamos", dizemos,

(...) a esfera da pequena produção, a pequena transição gradual do trabalho para quem a confia para trabalhar para o comerciante, vemos que as relações correspondentes assumiram forma capitalista. Isso significa que caímos em uma tautologia? De maneira alguma: dissemos apenas que a relação social denominada *capital* começou a adotar uma cor diferente ou que deu forma a outra relação social. (PACHUKANIS, 2016, p. 114)

Assim, vemos sua abordagem ao fenômeno do capital, como uma relação social, que assumiu uma forma específica, aplicável ao próprio direito. Portanto, a noção de forma nos permite observar que o Direito é a forma mistificada de uma relação social específica. “A premissa fundamental da regulamentação jurídica é, portanto, o antagonismo dos interesses privados. E isso é, ao mesmo tempo, o pressuposto lógico da forma jurídica e a verdadeira causa do desenvolvimento que a superestrutura jurídica assume” (PACHUKANIS, 2016, p. 117-118). Como vemos, Pachukanis fala sobre a superestrutura jurídica e a conexão do direito com a base ou estrutura material da sociedade. Por outro lado, a subjetividade jurídica constitui a configuração da troca de mercadorias por parte de seus proprietários. Assim, vemos como a subjetividade jurídica é a ideologia, ou imaginário que os sujeitos jurídicos têm em relação a sua ideia de direito, pois concede uma estrutura mental às classes sociais na sociedade burguesa. O fato da troca comercial e da própria circulação das diferentes forças de

trabalho implica uma configuração da pessoa jurídica. Nessa medida, o sujeito jurídico possui um conjunto de direitos subjetivos, os chamados Direitos Humanos no capitalismo; por sua vez, possui obrigações e avança formalmente em um nível de igualdade, independência e autonomia. Nesse sentido, a forma de subjetividade jurídica é fundamental não apenas para estabelecer o contrato, mas para estruturar as ilusões e objetivações do ser humano no âmbito da sociedade de mercadorias. O que é típico na jus-subjetividade emerge das vontades entre sujeitos autônomos e proporcionais. Como o direito, a forma política do Estado, por sua vez, emerge do vínculo entre empregadores e trabalhadores. Seu objetivo é garantir a exploração e a subordinação do trabalho ao capital. É por isso que existe um vínculo indissolúvel entre a subjetividade jurídica e o próprio Estado. Nesse caminho, o Estado é um terceiro personagem que serve de amparo para o segundo personagem formado pela burguesia e o primeiro personagem que é o próprio trabalhador. Neste tópico, Pachukanis recorre a Lênin, indicando o seguinte:

Lênin tira precisamente esta conclusão: “Certamente o direito burguês, no que diz respeito à distribuição de bens de *consumo*, implica necessariamente em um *Estado burguês*, uma vez que o direito não é nada sem aparato capaz de *forçar* a observância das regras jurídicas. Daí resulta que no regime comunista, por um tempo, não apenas subsiste o direito burguês, mas também o Estado burguês sem burguesia.” (PACHUKANIS, 2016, p. 95)

A diferença entre Estado e Direito significa que este é constituído pelas regras e relações sociais de troca, é um sistema de conceitos e relações; enquanto o Estado cumpre a função política de impor as regras através da polícia, o exército protege o processo de exploração da classe dominante sobre a classe dominada. Às vezes, a forma do Estado é confundida com a forma legal. “O Estado não é somente uma forma ideológica, mas ao mesmo tempo uma forma de ser social. O caráter ideológico do conceito não anula a realidade e a materialidade das relações que ele expressa” (PACHUKANIS, 2016, p. 111). Isso significa que o Estado pertence à superestrutura como forma ideológica e, no nível econômico, como ser social, isto é, como um conjunto de condições materiais de existência. O Estado é a organização política da classe economicamente dominante; seu objetivo é controlar ideologicamente as massas e dominá-las na luta de classes. Usando o exército, a marinha, a força aérea, as prisões e demais dispositivos de coerção. Às vezes, é confundido com a forma jurídica, que também é uma forma ideológica, e com a forma do ser social. É claro que a forma do Estado mascara a ditadura do capital, fingindo dar a ideia de uma suposta neutralidade. Enquanto o Estado é a forma de organização política, o direito é a forma de

relação jurídica, ou seja, o encontro entre sujeitos jurídicos privados, proprietários da força de trabalho do capital. Poderíamos dizer que é a forma de organização econômica. A base econômica do Direito é a estrutura, o ser social e as relações sociais de produção. O Estado é a parte política da superestrutura na base econômica em geral, e o direito em particular. A forma jurídica é modelada como um sistema de relações entre os proprietários de mercadorias, estruturado como um tecido normativo, que será sancionado pelo Estado. Também estabelecem vínculos de subordinação dentro da estrutura da propriedade privada.

Em resumo, foi feito um breve comentário sobre as questões que o Direito assume como forma jurídica, forma de mercado, forma econômica e forma política do Estado. Sabemos que o estudo foi breve e sucinto, mas pode servir como referência para estudos subsequentes. É o caso da noção complicada de forma, indispensável para compreender a juridicidade. O mesmo ocorre com o vínculo entre política e economia, Estado e Direito, bem como nossos pontos de vista sobre o positivismo jurídico em geral e sobre as críticas à postura liberal.

Avaliamos minimamente alguns tópicos e ideias sobre a concepção marxista do direito à luz das teses de Pachukanis; por sua vez, abordamos seu estudo sobre a relação entre a forma do Estado e a forma do mercado que, em suas interações, delimitam o papel da forma jurídica. Isso nos levou a refletir sobre o papel que o materialismo e a dialética desempenham na compreensão do Direito. Até agora, está claro que o Direito está localizado além da infraestrutura e da superestrutura e que a economia política vai além do econômico. Com isso, ganhamos uma perspectiva crítica para avaliar as várias teorias jurídicas contemporâneas e perceber a relevância da análise marxista sobre a juridicidade.

O estabelecimento de uma crítica ao direito e ao estado moderno foi abordada de maneira concreta e objetiva. É óbvio que o debate sobre o direito no campo do marxismo não foi concluído; portanto, é hora de continuar marcando rotas que atualizem a validade tanto do pensamento materialista, como dos problemas e possíveis soluções para o campo não apenas da teoria, mas também o próprio espaço da práxis e da luta de classes. A crítica jurídica implica em um questionamento radical das unívocas noções formalistas, bem como das tendências subjetivistas do relativismo contemporâneo. Assim, pensamos que não é possível, por sua vez, reinventar o Estado, como proposto pelas posições social-democratas, bem como pelos vários tipos de organização da sociedade desde o comunitarismo de Charles Taylor, Multiculturalismo de Will Kymlicka (TAYLOR, 1996, p. 517-544) ou o republicanismo de

Philip Pettit (KYMLICKA, 1996, p. 120 e ss.), a outras variantes da democracia liberal burguesa. Tampouco é pertinente reinventar o direito, pois se trata de um aparato de dominação e repressão do poder burguês.

3. Considerações finais

Com o que vimos anteriormente, percebemos que o direito faz parte da superestrutura e estrutura da sociedade. Nesse sentido, o direito não pode ser concebido apenas como um reflexo da forma ideológica, mas fundamentalmente da forma econômica. Nesse sentido, a crítica jurídica não constitui um modelo normativo da ordem capitalista, mas uma crítica ao arcabouço burguês de direito e suas seções institucionais. Nesta ordem de coisas, não é possível "salvar" o positivismo, muito menos a pós-modernidade jurídica, pois são posições coercitivas e representativas da ideologia capitalista. O futuro indicará se nossa perspectiva é válida e possível. Por enquanto, tentamos da melhor maneira delinear os fundamentos de um questionamento da essência do Direito e do Estado capitalista, sob a luz de uma posição marxista.

4. Referências

ATIENZA, Manuel; RUIZ MANERO, Juan. Dejemos atrás el positivismo jurídicos. **Isonomía**, n. 27, Octubre, 2007.

ÁVALOS, Gerardo; HIRSCH, Joachim. **La política del Capital**. México: UAM-X, 2007.

BOBBIO, Norberto. **El problema del positivismo jurídico**. Buenos Aires: Ed. Universitaria, 1965.

BOBBIO, Norberto. **El futuro de la democracia**. México: FCE, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Ni con Marx ni contra Marx**. México: FCE, 2001.

BOBBIO Norberto; VIROLI, Maurizio. **Dialogo intorno alla repubblica**. Roma: Laterza, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. London: Peral Duckworth & Co. Ltd, 1987.

- FUKUYAMA, Francis. **El fin de la Historia y el último hombre**. Barcelona: Planeta, 1992.
- GESTENBERGER, Heide. **Impersonal Power: history and Theory of the Bourgeois State**. Netherlands: Brill, Leiden, 2007.
- HART, Herbert. **The concept of Law**. Oxford: Oxford University Press, 1997.
- HERVADA, Javier. Apuntes para una exposición del realismo jurídico-clásico. **Persona y Derecho**, Pamplona, n. 18, 1988.
- HIRSCH, W. Z. **Law and economics: An introductory analysis**. New York: Academic Press, 1979.
- KELSEN, Hans. **Teoría Pura del Derecho**. México: Porrúa, 2000.
- MAHNKOPF, Birgit; ALTVATER, Elmar. **Las limitaciones de la globalización: economía, ecología y política de la globalización**. México: Siglo XXI, 2015.
- KYMLICKA, Will. **Ciudadanía multicultural: Una teoría liberal de los derechos de las minorías**. Barcelona: Paidós, 1996.
- MARX, Karl. Carta al padre. In: Idem. **Escritos de Juventud**. México: FCE, 1982.
- MARX, Karl. **Miseria de la filosofía**. Madrid: Biblioteca EDAF, 2004.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifiesto del Partido Comunista**. México: Centro de Estudios Socialistas Carlos Marx, 2011.
- MILIBAND, Ralph. **El Estado en la sociedad capitalista**. México: Siglo XXI, 1991.
- NEGRI, Antonio. **La forma-Estado**. Madrid: Akal, 2003.
- PACHUKANIS, Evgeni. **Teoría general del derecho y marxismo**. La Paz, Bolivia: Ministerio de Trabajo, Empleo y Previsión Social, 2016.
- PETRICH, Blanche. Absurdo plantear la disolución del Estado. **La jornada**, México D.F., 3 de enero de 2011.
- PETTIT, Philip, **Republicanism: una teoría sobre la libertad y el gobierno**. Barcelona: Paidós, 1999.

POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. Boston/Toronto: Little Brown, 1973.

POULANTZAS, Nicos. **Poder político y clases sociales en el Estado capitalista**. México: Siglo XXI, 1969.

SCHMITT, Carl. **La polémica Schmitt Kelsen sobre la justicia constitucional: El defensor de la Constitución versus ¿quién debe ser el defensor de la constitución?** Madrid: Tecnos, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reinventar la democracia, reinventar el Estado**. Quito, Ecuador: Ed. Abya-Yala, 2004.

STUCKA, Piotr. **La función revolucionaria del Derecho y el Estado**. Barcelona: Península, 1974.

TAYLOR, Charles. **La fuentes de la identidad moderna**. Barcelona: Paidós, 1996.